



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/256666.68875-61

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, do
Senador Carlos Viana, que *altera do Decreto-Lei
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê
hipótese outras hipóteses da legítima defesa para
os agentes de segurança pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.693, de 2024, do Senador Carlos Viana, que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever outra hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

A alteração legislativa opera-se no parágrafo único do art. 25 do Código Penal (CP) e consiste em acrescentar inciso para estabelecer que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa “*o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*”.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição busca assegurar o melhor desempenho das forças policiais.

Não foram oferecidas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/256666.68875-61

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida, no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A atual redação do parágrafo único do art. 25 do CP já prescreve que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Desta feita, o PL acrescenta nova hipótese de legítima defesa, quando o agente, *em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*.

Note-se que, de acordo com a atual redação do mencionado dispositivo, a lei já contempla, no caso de vítima mantida refém, que se configura legítima defesa a ação do agente de segurança pública que repele a agressão ou risco de agressão a essa vítima.

Todavia, olvidou o legislador de contemplar seriíssima situação de risco para os agentes de segurança pública, que consiste no conflito armado com bandidos. Veio em boa hora, portanto, a inovação legislativa pugnada pelo PL, no sentido de albergar, na legítima defesa, a ação de policial que repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, em meio a um conflito armado, ou na iminência deste.

Deve-se ter em conta que, num conflito armado com as forças policiais, os criminosos nada têm a perder e sempre atiram para matar. Nessas situações, não se pode deixar que o policial, cumprindo seu dever,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

SF/256666.68875-61

atuando em nítida legítima defesa, venha a ser injustamente investigado, processado e até mesmo punido.

Não obstante, a ementa do PL merece reparos redacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024:

“Altera o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública em conflito armado ou na iminência deste.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator